



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcsb@tce.sp.gov.br

Expedientes: TC-024422.989.21-0
TC-024473.989.21-8

Representantes: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.
Tecnolamp do Brasil Lâmpadas e Acessórios
Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 27/21, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializada em gerenciamento e operação de sistema de iluminação pública".

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito)

Subscritor do edital: Rafael Góes Biscaro (Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais).

Sessão de abertura: 20-12-2021, às 14h05min.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818).

1. SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA. formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 27/21, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA**, que tem por objeto a "contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializada em gerenciamento e operação de sistema de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do Município em todo o seu território, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessário, em conformidade com o

termo de referência (anexo I) e demais especificações do edital e seus anexos”.

2. Insurge-se SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra as seguintes disposições do instrumento convocatório:

a) Exigência de apresentação, junto aos documentos de habilitação, de certificados de cursos realizados pelos eletricistas como prova de qualificação-técnica[1]; e

b) Imposição de prova de experiência anterior em atividade (implantação/substituição de no mínimo 5.150 intervenções de manutenção ou troca de componentes elétricos)[2] realizada necessariamente em postes instalados em áreas externas, como ruas, praças, pátios etc., por entender que a “*manutenção ou trocas de componentes elétricos podem ser feitos em postes tanto localizados em áreas externas como em áreas internas*”, sendo, assim, irrelevante a exigência.

3. Por sua vez, TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA., afora fazer coro à queixa formulada na alínea “a”, critica a falta de possibilidade de demonstração da capacidade econômico-financeira através de patrimônio líquido[3], conforme previsto no artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

4. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

5. Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta o processo TC-009921.989.21-6, no qual o e. Plenário, em sessão de 30-06-2021, acolhendo voto de minha relatoria, considerou parcialmente procedentes as impugnações feitas por Worldcom Comercial Ltda., determinando a anulação do certame por vício relacionado à insuficiência do projeto básico e ausência de orçamento estimativo, com consequente prejuízo ao dimensionamento do objeto.

6. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado “até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”.

Resulta daí que a análise de novas impugnações ao mesmo edital, depois daquela primeira ocasião, só é possível se recair sobre itens não

contemplados na primeira versão; é dizer, apenas a novidade substantiva porventura incidente admite verberação na mesma via processual.

Essa orientação vai ao encontro do caráter excepcional do controle prévio dos atos da Administração, sujeito, por isso, a interpretação restritiva.

7. No caso, verifico que o atual instrumento convocatório foi retificado, tendo sido aprimoradas as informações no Termo de Referência, disponibilizada a planilha orçamentária, possibilitada a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, eliminada a exigência de *expertises* em atividades irrelevantes, excluída a imposição de representante presencial durante a sessão e suprimidos os serviços de substituição de ramais aéreos, em sintonia com as determinações desta Corte.

8. Quanto aos aspectos ora impugnados, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, recordo que, quando da análise da primeira versão editalícia, foi constatado que houve patente equívoco na menção de cópias dos certificados dos eletricistas entre os documentos de habilitação, tendo em vista que a exigência destes documentos somente se daria como condição para início dos serviços licitados pela futura contratada.

Ainda que tal lapso não tenha sido corrigido com as demais alterações promovidas na atual versão do edital, considero que a falha, *per se*, não se mostra fator impeditivo à participação de interessadas no certame, notadamente por se tratar, como antes, de condição de execução dos serviços^[4], sem qualquer impacto na habilitação.

9. Ademais, observo que, além de ser usual que a manutenção de componentes elétricos instalados em postes ocorra em áreas externas, tal condicionamento já constava da prova de qualificação técnica, nos mesmos moldes, e não foi oportunamente impugnado, não cabendo, portanto, nova apreciação.

A Representante podia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, todas as eventuais críticas ao ato convocatório. Deixar de fazê-lo é conduta incompatível com a seriedade do procedimento de impugnação do edital perante esta Corte, não podendo as atividades do Poder Público ficar sujeitas a critérios de “reserva” e de “oportunidades”.

Como não exercido esse direito, operou-se a preclusão.

10. Noto, ainda, que a requisição exclusiva de prova de capital social mínimo também era condição pré-existente na versão anterior do edital, de forma que aplico o mesmo raciocínio supra a este aspecto.

11. De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, indefiro os pleitos de suspensão liminar do certame.

12. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GC.SEB, 17 de dezembro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

[1] 11.1.4. Qualificação Técnica:

(...)

B) Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CAU. O(s) atestado(s) deverá (ão) ser necessariamente em nome da licitante e indicar quantidades suficientes para que separados ou em conjunto, representem no mínimo 50% (cinquenta por cento), nos termos da Súmula nº 241 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerando a(s) parcela(s) de maior(es) relevância(s) técnica(s) de valor(es) significativo(s):
-Implantação/substituição de no mínimo 5.150 intervenções de manutenção ou troca de componentes elétricos em parques de iluminação instalados em postes em área externa como ruas, praças, pátios, estacionamentos ou similares
em locais públicos ou privados;

-Cópia do certificado dos cursos NR10 e NR35 dos eletricistas envolvidos na execução dos serviços e do responsável técnico, que estejam no prazo de validade na assinatura do contrato;

[2] Vide alínea "B" na nota anterior

[3] 11.1.5.3. Comprovação da licitante de ter capital social e registrado na Junta Comercial ou repartição correspondente na data da apresentação das propostas, igual à R\$ 137.782,20 (Cento e Trinta e Sete Mil Setecentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte Centavos)3 , correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

[4] 8. - Segurança e Medicina do Trabalho

8.1. Antes de iniciar os trabalhos a CONTRATADA deverá obrigatoriamente, apresentar à Fiscalização competente, cópia dos seguintes documentos:

(...)

f) Comprovante de participação dos trabalhadores no treinamento de segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para cada curso, conforme previsto no Anexo III da NR 10;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
3-LW43-96KO-63IF-8DR7